



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2022.0000956694**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503759-19.2021.8.26.0338, da Comarca de Mairiporã, em que é apelante SAMUEL DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E EDUARDO ABDALLA.

São Paulo, 22 de novembro de 2022.

**MARCOS CORREA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1503759-19.2021.8.26.0338  
Comarca de Mairiporã  
Apelante SAMUEL DOS SANTOS  
Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Voto nº 19819

Apelação criminal – Estelionato – Preliminar pelo recurso em liberdade - Descabimento - Custódia bem justificada em sentença - No mérito, absolvição por falta de provas - Descabimento - Elementos reunidos que permitem verificar, com certeza, autoria e materialidade do delito – Pena - Diminuição da base, afastamento da reincidência (não reconhecida), da agravante das relações íntimas de afeto e diminuição da fração imposta pela continuidade - Descabimento - Cálculo bem efetuado - Modificação do regime, aplicação da detração e substituição da corporal - Descabimento – Afastamento da reparação concedida em favor da vítima - Descabimento - Critérios bem justificados - Recurso desprovido.

Ao relatório da r. sentença de fls. 371 e seguintes, acrescenta-se que o M.M. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Mairiporã, Dr. Cristiano Cesar Ceolin, julgou procedente a ação penal e condenou **Samuel dos Santos** à pena de privativa de liberdade de 5 (cinco) ano, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pecuniária consistente no pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, em seu valor unitário mínimo, por infração ao art. 171, caput, por três vezes, c.c. art. 61, II, "f", na forma do art. 71, todos do Código Penal.

Inconformado, insurge-se o réu.

Preliminarmente, pede que lhe seja permitido recorrer em liberdade.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mérito, pede a absolvição por insuficiência de provas. Alega que a condenação se deu tão-somente com base no depoimento da vítima, que, a seu ver, apresenta lacunas significativas, e, que, de outro lado, foi desconsiderada a negativa oferecida.

Alternativamente, pretende a revisão da pena e do regime, além do afastamento da indenização concedida em favor da vítima.

Contrarrazões ofertadas, a Douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, manifestou-se pelo desprovimento do apelo.

**É o relatório.**

SAMUEL DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado e está sendo processado pela prática do delito previsto no artigo 171, caput, por três vezes, c.c. art. 61, II, "f", na forma do art. 71, todos do Código Penal, porque, no período compreendido entre os dias 20 de novembro e 16 de dezembro de 2020, na rua Antônio Rondina, nº 25, bloco 05, apto 33, nesta cidade e comarca de Mairiporã, prevalecendo-se da relação íntima de afeto, por diversas vezes e, pois, de forma continuada, valendo-se sempre das mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, obteve, para si, vantagem ilícita, correspondente ao valor aproximado de R\$ 19.608,00 (dezenove mil seiscentos e oito reais), em prejuízo de Irene Alves da Silva, sua namorada, induzindo-a e mantendo-a em erro, mediante meio



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fraudulento.

Segundo apurado, o denunciado, já com o propósito de receber vantagem econômica ilícita, ingressa em site de relacionamento e escolhe as vítimas mais vulneráveis, com elas passando a manter namoro.

Desse modo, no período e nas circunstâncias acima mencionadas, Samuel conheceu a vítima Irene e com ela passou a manter relacionamento amoroso, que se estendeu por cerca de 06 (seis) meses. Durante esse período, o denunciado afirmava ser pessoa bem-sucedida do ponto de vista profissional, apresentando-se como advogado e diretor da empresa General Motors (GM).

Ato contínuo, aproveitando-se da fragilidade da vítima e da confiança angariada durante o relacionamento, Samuel passou a solicitar quantia dela, em virtude das diversas situações por ele criadas.

Assim, no dia 25 de novembro de 2020, o denunciado, ardilosamente, afirmou que possuía influência perante o gerente do Banco Santander e que, por isso, conseguiria negociar e quitar o valor da dívida da ofendida, que passaria de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) para R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais).

Crete no prestígio do denunciado e do afeto por ele nutrido, a ofendida entregou o valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), em espécie, para que ele negociasse e quitasse o débito.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No dia 28 de novembro de 2020, a ofendida entregou o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em espécie, porque o denunciado lhe disse que passava por dificuldade financeira, em razão da redução de 30% (trinta por cento) de seu salário na empresa General Motors.

Nas mesmas condições de tempo e lugar, igualmente sob a falsa afirmação de que estava suportando dificuldades financeiras, ofendida fez uma compra de R\$ 1.308,00 usando seu cartão bancário, cujas mercadorias foram retiradas pelo denunciado na casa da vítima.

No dia 16 de dezembro de 2020, o denunciado, arditosamente, afirmou que possuía influência perante o gerente do Banco Volkswagen e conseguiria reduzir e quitar o valor remanescente do financiamento do automóvel da ofendida, de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) para R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais).

Crente no prestígio do denunciado e do afeto por ele nutrido, a ofendida entregou o valor de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais) em espécie ao denunciado, para que ele negociasse e quitasse o débito.

Dias depois, a vítima descobriu que nenhum contrato de financiamento foi quitado ou renegociado e que as quantias foram por ele embolsadas. Ao questionar o denunciado, ele deixou de frequentar a casa da ofendida.

Assim, consta que, mediante o ardil acima descrito, Samuel Dos Santos obteve proveito ilícito no valor de R\$ 19.608,00



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(dezenove mil e seiscentos e oito reais) em prejuízo da vítima, fazendo-a crer que a pessoa com quem se relacionava amorosamente era confiável e bem-sucedida, que seria ressarcida pelos empréstimos e que suas dívidas diminuiriam em razão da influência que ele alegava possuir.

Por fim, consta que a vítima juntou cópia de seu extrato bancário, que comprovam os saques coincidentes com os valores entregues ao denunciado (fls. 19/20), e que, durante as investigações, outras mulheres foram ouvidas e relataram o mesmo modos operandi empregado pelo denunciado em face delas (cf. fls. 23, 26, 27, 36/37 e 93/94), que Samuel é investigado pela prática de estelionato em face de outra vítima nos autos de inquérito policial n. 1502680-39.2020.8.26.0338 (2º vara Judicial de Mairiporã), que já foi condenado por fatos análogos em ação cível de n. 1007885-86.2016.8.26.0099 (comarca de Bragança Paulista) e que é processado no âmbito cível nos autos n. 1002125-79.2020.8.26.0338 (JEC Mairiporã), pela prática da mesma conduta.

Quanto ao pedido para recorrer em liberdade, tem-se que o recorrente respondeu preso ao feito e que a necessidade da custódia veio justificada em sentença em razão do perfil pessoal do réu e do modo de cometimento do delito, como se verá a seguir.

No mais, não obstante as razões de apelação, a sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com efeito, a adoção do julgado *a quo* se faz com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

torna desnecessário o enfrentamento de questões já debatidas e que estão em consonância com o entendimento desta Relatoria.

Pois bem, a defesa pugna pela absolvição por insuficiência de provas, ao argumento de que a condenação se resume ao depoimento da suposta vítima, que busca "vingança gratuita", diante de uma desilusão amorosa. Alega que ela sequer soube informar os valores corretos teria entregado nas mãos do acusado e que os extratos bancários apresentados não comprovam que os valores sacados teriam tido o acusado como destinatário.

Nesse ponto, argumenta, ainda, que o magistrado teria "agido com mão de ferro" e teria se baseado em elementos meramente indiciários e produzidos no inquérito policial para decidir.

Segue sustentando que as mensagens de texto às fls. 44/49 não trazem uma sequência lógica, não exibem as datas em que ocorreram os diálogos, bem como que não identificam os interlocutores.

Aduz, ainda, que não restaram configurados os elementos do tipo, quais sejam a "obtenção da vantagem ilícita", o "prejuízo a outra pessoa", o "uso de meio de artil e o "enganar alguém".

Por fim, diz que as falas das testemunhas ouvidas dizem respeito a fatos outros que não os tratados nos autos e que tinham o tão-só intuito de minar a reputação do réu.

O esforço é válido, mas não convence.

A materialidade delitiva está demonstrada pelos boletins



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de ocorrências (fls. 04/07, 67/68, 69/72, 73/75, 76/77,78/79, 80/81, 82/83 e 168/169), auto de reconhecimento fotográfico (fls.40), imagens de captura de tela de celular (fls. 31/35 e 44/49) e prova oral produzida.

A autoria também é certa.

Quanto ao ponto, registro que os inúmeros depoimentos colhidos, tanto em solo policial, como em juízo foram pormenorizadamente descritos em 27 das 39 laudas da sentença, o que torna desnecessária nova transcrição. Assim, passo à análise dos pontos mais relevantes para o julgamento do recurso.

Tem-se, portanto, em suma, que o réu negou a acusação. Disse que manteve um namoro com vítima, que sempre soube que ele era casado. Alegou que, em dado momento, ela passou a exigir que ele se separasse da esposa para que ficassem juntos e, ante a negativa, a ofendida chegou a ameaçá-lo, dizendo que o denunciaria por lesões corporais e que as autoridades acreditariam nela e não nele. Negou tivesse se apresentado com profissão ou condição social que não a sua própria e disse que trabalhava para seu sustento, admitindo, no entanto, que devia altos valores a título e aluguel e parcelas do financiamento de seu veículo.

Já a fala da vítima veio detalhada e em sintonia com o descritivo da denúncia. Ela contou que conheceu o réu por um aplicativo de namoro e que ele se apresentou como pessoa bem sucedida - advogado e diretor da empresa General Motors. Contou que, desde o início, o acusado falava em assumir um compromisso sério e explicou que ele chegou a convencê-la a vender o imóvel em que ela residia para



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprar um apartamento em outro local indicado por ele, bem como chegou a fazê-la comprar móveis para aquela que seria a residência do casal. No mais, descreveu os episódios apontados na inicial acusatória e deu outros pormenores, contando, também, como, depois dos fatos, fez tudo o que pode para encontrar o réu e tentar reaver os valores perdidos.

Além dela, várias outras mulheres foram ouvidas e narraram fatos semelhantes. O réu as abordava no aplicativo de namoro e se apresentava como executivo, advogado, delegado, juiz, etc. Iniciava o relacionamento, manifestava a intenção de iniciar uma vida conjugal e chegava a levar as vítimas até a frente de um bom imóvel apontando o local como sendo o da futura residência. A partir daí, convencias as mulheres a comprarem celulares, eletrodomésticos, entregar valores para ajudar com os cuidados de familiares doentes ou até mesmo fazer financiamentos que favorecessem o acusado. Em seguida, quando as promessas de reembolso não eram cumpridas, o réu se afastava e as ameaçava dizendo que exporia fotos ou vídeos íntimos, além de dizer que tinha contatos que poderiam "resolver a situação" de outra maneira.

Há nos autos até a fala de dois homens que, aparentemente, caíram em golpes do acusado - um teria entregue certo valor para que o réu adquirisse um veículo que nunca foi entregue e outro que lhe vendeu móveis e nunca recebeu o dinheiro. Por fim, há também, o depoimento do delegado que cuidou do caso e verificou a ocorrência de crimes em série praticados pelo recorrente.

Assim, não obstante a negativa oferecida, o fato é que a vítima narrou, sim, em detalhes e com firmeza todo o conteúdo da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

denúncia.

Quanto ao ponto, interessa notar que as alegações da defesa no sentido de que ela não foi precisa em relação aos valores entregues, ou não provou que estes, de fato, beneficiaram o réu, ou, ainda, de que a vítima se tratava de pessoa vivida e não seria tão facilmente enganada são perpicazes, mas se resumem a uma leitura totalmente distorcida e divorciada do que se viu nos autos.

Emerge claro do conteúdo processual, que o recorrente abordou a vítima, apresentou-se como pessoa de boa condição social, prometeu relacionamento amoroso duradouro e, a partir daí, passou a induzi-la a adquirir bens e repassar-lhe valores, comprometendo-se a reembolsá-la em breve período, o que não ocorreu e gerou significativo impacto financeiro e psicológico na vida da ofendida.

Em outras palavras, ficaram provados, portanto, todos os elementos constitutivos do tipo penal imputado.

Ainda, em relação às falas das testemunhas, sim, é fato que elas tratam de eventos outros que não o ocorrido nos autos. No entanto, as narrativas apresentadas são plenamente válidas enquanto prova. Os testemunhos foram apresentados com a mesma sinceridade e firmeza com que falou a vítima e devem ser relevados na medida em que deixam claro que o acusado tinha um *modus operandi* e agiu, a todo tempo, dotado de um alto poder de engodo e convencimento.

No mais, não se verifica, como quer fazer crer a defesa, qualquer má intenção do delegado envolvido na apuração dos fatos ou



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

predisposição negativa do juízo sentenciante em relação ao acusado, mas tão somente a descrição precisa do que de fato ocorreu.

Nesse quadro, correto o reconhecimento do delito de estelionato.

No mais, evidente que se mostra presente a agravante genérica descrita na inicial, visto que o réu praticou o delito prevalecendo-se das relações íntimas de afeto que mantinha com a vítima, pouco importante, ao contrário do que alega a defesa, se o acusado pernoitava ou não na residência da vítima.

Por fim, foi reconhecida a continuidade delitiva, já que pelo menos em três oportunidades distintas - devidamente descritas na inicial - o acusado logrou obter para si vantagens indevidas em prejuízo da ofendida.

Passo à análise de pena.

A base foi fixada acima do mínimo legal tendo o magistrado registrado que:

"(i) o réu ostenta maus antecedentes específicos (fls. 199/201), o que demonstra que faz de fraudes que tais seu modus vivendi;

(ii) a culpabilidade a incidir sobre a pessoa do réu é sobremaneira superior à média, posto que, como adiantado, não praticou ato isolado e com potencial para causar pouco prejuízo. Ao revés, transvestindo-se de pretendente/namorado/companheiro, fisciou a vítima (e todas as testemunhas) em sites de relacionamento virtual, com quem iniciou verdadeira vida more uxorio, no curso do qual passou a sugar-lhe todas as suas economias.

Vê-se, pois, que se trata de pessoa com estilo de vida de todo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reprovável, condenável, que se utiliza da fragilidade da vítima para tirar-lhe tudo o que se mostra possível. Esse comportamento, evidentemente, deve ser frisado, não pode ser equiparado ao golpistas que atual de forma única e isolada;

(iii) o prejuízo provocado na vítima (e testemunhas, algumas das quais, por vergonha ou outra causa, não denunciaram o réu) foi de grande monta, como já demonstrado, não só no aspecto financeiro, mas, inclusive, no moral. Com efeito, restou demonstrado que foram nefastos na psique da vítima os efeitos do comportamento (prolongado) do réu. Segundo ela *"Além do prejuízo material sofrido danos de ordem psíquica, sendo que até hoje faço tratamento."*

Por todas estas circunstâncias, fixa-se a pena-base à beira de seu grau maior, qual seja, 4 anos de reclusão, e pecuniária de 40 dias-multa, em seu valor unitário mínimo, ante a ausência de elementos nos autos a indicar boa situação financeira do réu.

Anote-se, aqui, que, dada a precariedade e quase inutilidade/ineficácia da pena para o crime em comento frente a novas situações, o novel legislador vem recrudescendo a reprimenda de quem se utiliza de redes sociais para aplicar golpes. Neste sentido, no § 2º-A do art. 171 do Código Penal consta que "A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo."

E, evidentemente, não se está aqui a dizer que o artigo supra se aplica ao caso em tela. Absolutamente. Apenas que há necessidade de maior punição para quem se utiliza das redes sociais (fenômeno irreversível e de suma importância na atual sociedade) para o cometimento de delitos, especialmente em casos como tais, em que a ação se perpetua no tempo."

Aqui, em que pese o inconformismo da defesa, com a menção pelo magistrado de condenação antiga, essa, como se vê, não foi



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o único fator considerado. Ademais, o recorrente conta com diversas anotações de inquéritos e processos terminados prematuramente, sendo que o anterior decreto apontado pelo julgador se refere ao mesmo tipo penal ora analisado.

Isso considerado e por todo o visto ao longo da fundamentação, o fato é que a conduta social e a personalidade do réu à toda evidência se mostram desajustadas, estando ele inserido em vários cenários que envolvem o engodo e o prejuízo a terceiros, tanto financeiros, quanto psicológicos, tudo praticado de forma bastante elaborada.

Conforme esta Relatoria já registrou em outras oportunidades, os antecedentes e a conduta social do réu, fatores a serem levados em conta por ocasião da fixação da pena base, podem e devem ser aferidos por elementos diversos.

Assim, desconsiderar, no cálculo da pena, a existência das informações e ponderações referidas pelo Primeiro Grau seria uma leviandade e uma afronta aos princípios norteadores da individualização da pena.

Por óbvio, a apelante não se compara àqueles réus que mantiveram conduta anterior ilibada e nunca se envolveram com o crime, para quem o legislador entendeu que a pena mínima prevista em abstrato seria suficiente resposta penal.

Ao contrário, é justamente para infratores como a apelante que o intervalo entre o mínimo e o máximo foi estabelecido e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deve ser utilizado pelo magistrado quando da determinação da reprimenda.

Assim, justificado está o critério que fica agora mantido.

Na segunda etapa, pela agravante genérica das relações íntimas foi aplicado o aumento de 1/6.

Na última fase, pela continuidade delitiva, registrou o sentenciante: "No que toca à fração de aumento, pacificou-se o entendimento de que deve ser adotado o critério da quantidade de crimes cometidos, nos seguintes termos: dois crimes - acréscimo de um sexto (1/6); três delitos - acréscimo de um quinto (1/5); quatro crimes - acréscimo de um quarto (1/4); cinco delitos - acréscimo de um terço (1/3); seis crimes - acréscimo de metade (1/2); sete delitos ou mais - acréscimo de dois terços (2/3)."

Assim, a fração de 1/5 é mais do que razoável e deve ser mantida.

No mais, tendo em conta as considerações já registradas na primeira fase da dosimetria, correta a eleição do regime fechado para desconto da corporal, sendo que regime mais brando ou a substituição da corporal não representariam justa reprovação ao delito cometido, nem se mostraria eficiente para prevenir novas investidas.

E nem se diga que a adoção de tais argumentos é inválida.

Como esta relatoria já anotou em outras oportunidades, o cálculo da pena e a eleição do regime são momentos distintos na fixação da reprimenda corporal.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O primeiro diz respeito ao tempo pelo qual se dará a segregação e o segundo às condições nas quais ela ocorrerá, sendo certo que tanto em um como em outro, as circunstâncias de cometimento do delito deverão ser consideradas para que o decreto condenatório seja proporcional à conduta praticada e eficiente sob o ponto de vista da repressão e da prevenção.

Aliás, esta é a exata letra da lei que no artigo 33, §3º prevê que a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no artigo 59, ambos do Código Penal.

Nesse quadro, entender que as ponderações feitas quando do cálculo numérico não podem novamente ser sopesadas quando da determinação do regime é uma clara afronta à lei.

Vale ainda anotar que, nessa linha de raciocínio, se justificada está a eleição da modalidade mais severa de regime por conta do modo de cometimento do delito e perfil pessoal do réu, a detração, que, consiste em descontar da pena final o tempo de prisão provisória para que com tal resultado se avalie a possibilidade de adoção de regime mais brando, não tem o condão de, por si só, vincular o julgador à escolha de uma modalidade que não entenda adequada, já que o tempo de pena a cumprir não é único fator - aliás, é o menos relevante - que incide nesse momento de formulação da resposta penal.

Por fim, a indenização à vítima foi pedida desde o início



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da ação penal e o valor estipulado corresponde exclusivamente ao prejuízo financeiro demonstrado. A determinação é pertinente e não se mostra desarrazoada, portanto, fica mantida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

**MARCOS CORREA**

**RELATOR**